



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 10.058, DE 16 DE JULHO 2013.
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar ao consumidor, no município no qual é comercializada a respectiva linha, quando solicitado pelo interessado, prospecto contendo informações sobre a sua área de cobertura.

Parágrafo único. Deverá constar no prospecto a classificação da qualidade do sinal, em quatro cores distintas, com a seguinte informação:

- I - nenhum;
- II - ruim;
- III - bom;
- IV - excelente.

Art. 2º A área de cobertura do sinal da operadora, em todo o Estado, deverá ser indicada em painel nas lojas, exposto em local visível, que conterà, também, a informação sobre a disponibilidade do prospecto referido no Art. 1º.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito pela autoridade competente;
- II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRPB, por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM - FGV, ou por índice que vier a substituí-lo;
- III - suspensão do alvará de funcionamento a partir da terceira reincidência, até a devida regularização.

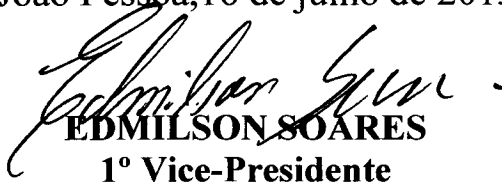
Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor-FEDDC, vinculado ao Ministério Público.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se àquelas empresas que exerçam a comercialização do serviço de telefonia móvel em nome da operadora.

Art. 5º As empresas a que se refere esta Lei terão 90 (noventa) dias a contar da regulamentação, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de julho de 2013.


EDMILSON SOARES
1º Vice-Presidente

ACERTADO DE Nº 13
21 de 08
13



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA



Projeto de Lei Nº 1.334/2013

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art.1º - As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar ao consumidor, no município no qual é comercializada a respectiva linha, quando solicitado pelo interessado, prospecto contendo informações sobre a sua área de cobertura.

Parágrafo único - Deverá constar no prospecto a classificação da qualidade do sinal, em quatro cores distintas, com a seguinte informação:

I - nenhum;

II - ruim;

III - bom;

IV - excelente.

Art. 2º - A área de cobertura do sinal da operadora, em todo o Estado, deverá ser indicada em painel nas lojas, exposto em local visível, que conterá, também, a informação sobre a disponibilidade do prospecto referido no art. 1º.

Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito pela autoridade competente;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba – UFEPB –, por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM-FGV, ou por índice que vier a substituí-lo;

III - suspensão do alvará de funcionamento a partir da terceira reincidência, até a devida regularização.

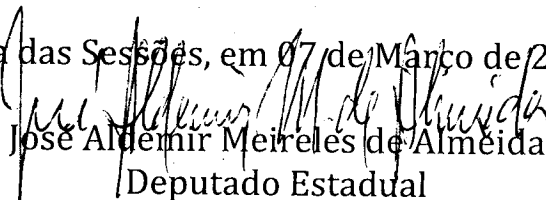
Parágrafo único - Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério Público.

Art. 4º - O disposto nesta lei aplica-se àquelas empresas que exerçam a comercialização do serviço de telefonia móvel em nome da operadora.

Art. 5º - As empresas a que se refere esta lei terão noventa dias a contar da regulamentação, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de Março de 2013


José Aldemir Meireles de Almeida
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA

Justificativa:

A proteção e a defesa do consumidor revestem-se de grande interesse coletivo e social, em razão da sua consagração como direito fundamental do indivíduo e como um dos princípios da ordem econômica do Estado, elevada à categoria de princípio geral da atividade econômica (art. 170, inciso V) e garantia individual (art. 5º, inciso XXXII) na Constituição Federal, dispondo, também, de tutela análoga na nossa Carta Estadual.

Um dos direitos do consumidor decorrente dessa proteção constitucional é o direito à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, conforme art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Como é público e notório, o setor de telefonia móvel é um dos que mais recebe reclamações no sistema PROCON, sendo uma das reclamações mais freqüentes a ausência de sinal.

Dessa forma, é imprescindível que o consumidor tenha ciência da área de cobertura e da qualidade do sinal para que possa optar corretamente pela operadora que melhor lhe atenda e, assim, tenha garantido o direito à informação consumerista, conforme lhe garante os ordenamentos jurídicos brasileiro e paraibano.

Assim sendo, ante a motivação exposta, contamos com o apoio dos nobres membros desta Assembleia à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de Março de 2013

José Aldemir Meireles de Almeida
José Aldemir Meireles de Almeida

Deputado Estadual

APROVADO EM ÚNICO TURNO

EM 24/03/2013

[Assinatura]
Secretaria



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.334

Em 20/03/2013

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/03/2013

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 21/03/2013.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/03/2013

Maurício
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Henrique
Em 26/03/2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2013

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 20/03/2013.

[Assinatura]
Funcionário



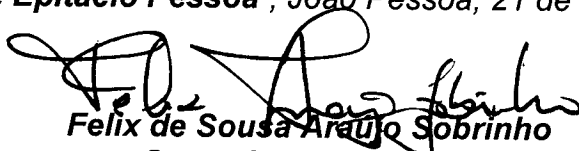
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

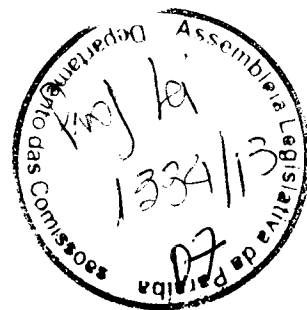
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere a Projeto de Lei nº 1.334/2013 de autoria do Deputado José Aldemir que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.334/2013.

Parecer nº 1388/2013.

AUTORIA: Deputado José Aldemir

RELATOR: Deputado João Henrique

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.**

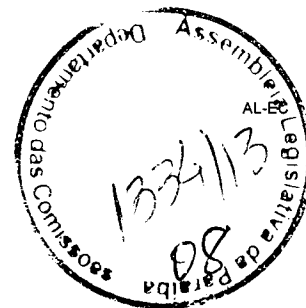
I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.334/2013**, de iniciativa do ilustre Deputado José Aldemir Meireles de Almeida com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências.”

Justificando a iniciativa o autor da propositura diz que a matéria objetiva a proteção e a defesa do consumidor, em razão da consagração como direito fundamental do indivíduo e como um dos princípios da ordem econômica do Estado, elevada à categoria de princípio geral da atividade econômica (art. 5º, inciso XXXII) na Constituição Federal.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A propositura de autoria do Deputado José Aldemir, obedece às normas expressas nas Constituições: Federal e Estadual cujo exame cabe a esta Comissão de Justiça. Confira-se

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1) legitimidade de iniciativa concorrente

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.
.....”

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1) Objetivo prioritário do Estado;

“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

I – garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

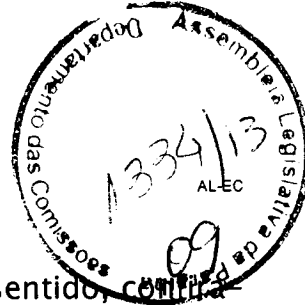
.....
XIV – primazia do interesse público, objetivo e subjetivo;“

2)Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

“Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:”

3)legitimidade de iniciativa concorrente;

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)”



A doutrina não controverte a respeito deste aspecto. Neste sentido, confira-se por todo o clássico magistério doutrinário de Antônio Cláudio da Costa Machado:

“(...) Assim, há uma maior autonomia legislativa dos Estados-membros, pois esses podem realizar a iniciativa legislativa de forma completamente independente da União. Como bem esclarece o dispositivo constitucional federal (art. 24, § 3º), na ausência de iniciativa da União, a competência legislativa do Estado-membro se torna plena, podendo, portanto, inclusive normatizar questões mais amplas. Assim, o diploma que editar deverá ser completo, com normas gerais que forem necessárias dentro de seu âmbito territorial e normas específicas que considerar adequadas à realidade local. (grifo nosso)”

Analisando este panorama constitucional sobre o assunto, se comprova que a norma articulada, não se limita dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

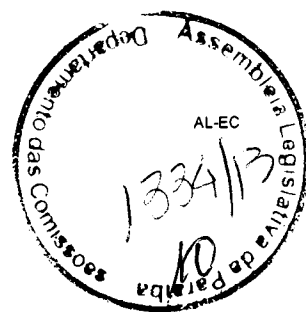
Além do pressuposto da força imperativa indispensável a sua formação a proposta articulada explana a vontade do interesse público em jogo, de forma preventiva e informativa em favor de toda população, fazendo valer ao consumidor o direito e a proteção constitucional conforme disciplina o art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, viabilizando a segurança necessária para melhoria da qualidade de sinal quando se utiliza dos serviços da rede de telefonia móvel no âmbito do Estado da Paraíba.

Pelo todo exposto, voto pela da **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**, por considerar que o Projeto de Lei nº 1.334/2013, contempla os aspectos a ser observado quanto à feitura das leis.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Relator



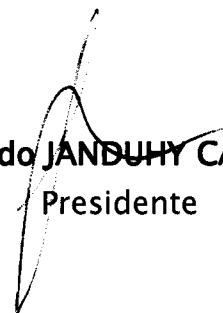
III – PARECER DA COMISSÃO

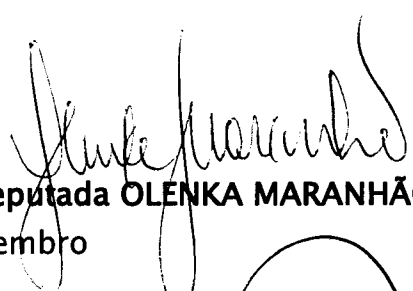
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº 1.334/2013, acatando o voto do Relator.

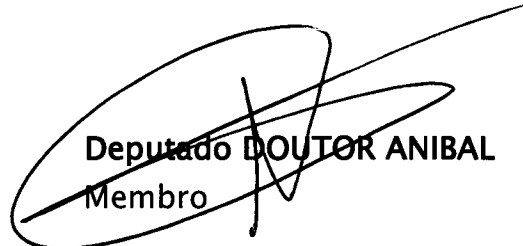
É o parecer.

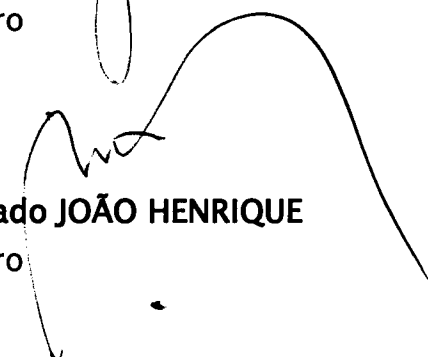
Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07 / 05 / 13


Deputado JANDUIR CARNEIRO
Presidente


Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro


Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro


Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro

Deputado JUTAY MENESES
Membro

Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Deputado JUTAY MENESES
Membro




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

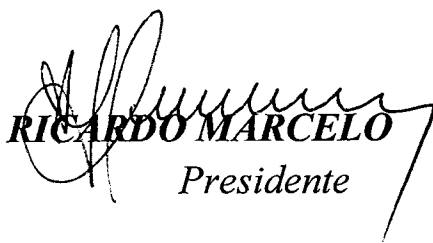
Ofício nº 782/2013

João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.334/2013, do Deputado José Aldemir que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 782/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.334/2013
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar ao consumidor, no município no qual é comercializada a respectiva linha, quando solicitado pelo interessado, prospecto contendo informações sobre a sua área de cobertura.

Parágrafo único. Deverá constar no prospecto a classificação da qualidade do sinal, em quatro cores distintas, com a seguinte informação:

- I - nenhum;
- II - ruim;
- III - bom;
- IV - excelente.

Art. 2º A área de cobertura do sinal da operadora, em todo o Estado, deverá ser indicada em painel nas lojas, exposto em local visível, que conterà, também, a informação sobre a disponibilidade do prospecto referido no art. 1º.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito pela autoridade competente;

II - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRPB, por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado - IGPM - FGV, ou por índice que vier a substituí-lo;

III - suspensão do alvará de funcionamento a partir da terceira reincidência, até a devida regularização.

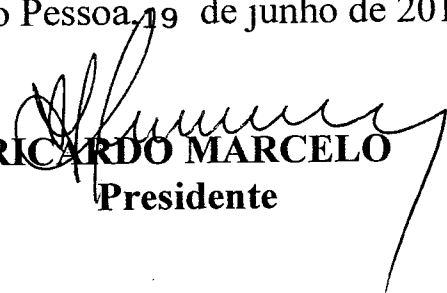
Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor-FEDDC, vinculado ao Ministério Público.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se àquelas empresas que exerçam a comercialização do serviço de telefonia móvel em nome da operadora.

Art. 5º As empresas a que se refere esta Lei terão 90 (noventa) dias a contar da regulamentação, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 782/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.334/2013

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 20 / 06 / 13

Nome: Okane



ESTADO DA PARAÍBA

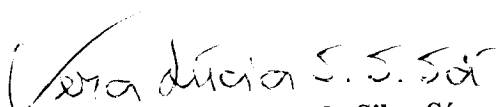
OFÍCIO Nº 048/2013

João Pessoa, 16 de julho de 2013.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 42/2013 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.334/2013**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre área de cobertura do sinal, e dá outras providências”, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, deverá receber o nº de **Lei nº 10.058**, para que possa ser promulgada por essa Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 42/GSL

João Pessoa, 15 de julho de 2013.

LEI Nº 10.058

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.334/2013, do Deputado Janduhy Carneiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Ciente
15/07/13
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Jurídico do Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 42/GSL

João Pessoa, 15 de julho de 2013.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.334/2013, do Deputado Janduhy Carneiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal, e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em, 15/07/13


Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

16.40